



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acresce § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 10.**

.....

§ 3º Para todos os efeitos legais, a assinatura eletrônica qualificada a que se refere o art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, equipara-se ao reconhecimento de firma de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assinatura eletrônica qualificada, feita com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), já havia ganhado força jurídica de plena fidedignidade.



SENADO FEDERAL

O art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, é textual em prever a presunção de autenticidade dos documentos com essa assinatura eletrônica. Sendo assim o documento assinado eletronicamente equipara ao reconhecimento de firma em Cartório.

Conclamos os nobres Pares a aderirem à aprovação célere da proposição.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG